



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.764, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração no processo de desenvolvimento funcional dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município; altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 6.033, de 11 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento funcional dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município far-se-á mediante os critérios de progressões por tempo e titulação estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Progressão por tempo: a passagem do servidor público ativo e estável, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, do seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo público a que pertence, pelo critério de tempo de efetivo exercício do cargo público, observadas ainda as normas definidas nesta Lei.

II – Progressão por titulação: a passagem do servidor público ativo e estável, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, do seu padrão de vencimento para outro superior, dentro da faixa de vencimento do cargo público a que pertence, pelo critério de titulação, observadas ainda as normas definidas nesta Lei.

§ 1º Entende-se, também, como efetivo exercício do cargo público as ausências previstas na Lei n.º 4.615, de 19 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís).

§ 2º As progressões por tempo e titulação são independentes, podendo ocorrer em mesma data.

Art. 3º O instituto da Promoção previsto no art. 46 da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006, fica inaplicado aos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, sem prejuízo do benefício deste instituto aos servidores que já tenham adquirido.

Art. 4º A progressão por tempo, nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei, dar-se-á após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em um mesmo padrão de vencimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.764, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município cedido a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, poderá obter a progressão por tempo desde que esteja desempenhando funções correlatas às do cargo público efetivo que ocupa no Município e atenda ao requisito estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º A progressão por tempo, preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior, será concedida sem a necessidade de requerimento e processada automaticamente pela Prefeitura Municipal de São Luís, considerando a data de ingresso do servidor em efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da progressão por tempo serão pagos no mês subsequente ao do respectivo processamento.

Art. 6º O servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, para fazer jus à progressão por titulação, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei, poderá apresentar título como instrumento de avaliação para avanço de padrão de vencimento, considerando os seguintes critérios:

I – Avanço de 01 (um) padrão de vencimento, quando o título se tratar de Curso de graduação ou de pós-graduação na modalidade de especialização;

II – Avanço de 02 (dois) padrões de vencimento, quando o título se tratar de pós-graduação na modalidade mestrado; e

III – Avanço de 03 (três) padrões de vencimento, quando o título se tratar de pós-graduação na modalidade doutorado.

§ 1º Os títulos referidos nos incisos I, II e III do *caput* devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, manter correlação com as atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá ao servidor interessado solicitar a progressão por titulação junto à unidade de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, devendo anexar o documento ou certificado comprobatório da titulação.

§ 3º A unidade de recursos humanos referida no §2º terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido, para avaliar e deferir ou indeferir a solicitação, observados os critérios previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Deferida a solicitação para progressão por titulação, o direito à sua concessão será considerado a partir da data do pedido e os efeitos financeiros pagos no mês subsequente ao do respectivo deferimento, reiniciando-se a contagem de tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de titulação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.764, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Art. 7º Para efeito da progressão por titulação estabelecida no art. 6º desta Lei, observar-se-á os limites máximos, por servidor, de 3 (três) padrões para cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício e 5 (cinco) padrões ao longo da carreira.

Art. 8º O Anexo I, denominado de Tabela de Vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, da Lei Municipal nº 6.033, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, estruturado com padrões de vencimento sequenciados de “AFTM – 1” até “AFTM – 10”.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores referidos no *caput*, que estiverem em efetivo exercício na data de entrada em vigor desta Lei, nos padrões de vencimento sequenciados de “AFTM – 1” até “AFTM – 10”, dar-se-á na forma da Tabela de Enquadramento constante do Anexo II desta Lei, considerando o tempo de efetivo exercício do servidor no cargo, sem prejuízo do vencimento atual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica alterado o inciso IV do art. 14, o art. 16, *caput*, o §2º do art. 25, e o art. 38, *caput*, todos da Lei nº 5.940, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A investidura no cargo efetivo de auditor fiscal de tributos do município far-se-á no padrão de vencimento AFTM – 1, por nomeação através de concurso público de provas e títulos”. (NR)

“Art. 22. (...)”

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo Auditor Fiscal de Tributos do Município será de acordo com os padrões de vencimento definidos no Anexo III desta Lei”. (NR)

“Art. 35. O adicional de Função Tributária será de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, conforme seu enquadramento no padrão de vencimento previsto no Anexo III desta Lei”. (NR)

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 6.033, de 11 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)”

Parágrafo único. OS servidores referidos no *caput* que estejam em estágio probatório poderão ser nomeados para o exercício de cargo em comissão, sem a suspensão do respectivo estágio e da avaliação para aquisição de estabilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.764, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

- I – tenham cumprido no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício;
- II – tenham obtido, pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de sua última avaliação de desempenho funcional; e,
- III – o cargo em comissão a ser exercido mantenha relação funcional com o cargo originário de Auditor Fiscal de Tributos do Município.” (AC)

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Fica revogado o art. 21 da Lei 6.033, de 11 de janeiro de 2016 e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 24 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 019/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.764, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO (AFTM)

PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)
AFTM - 1	8.274,76
AFTM - 2	8.758,01
AFTM - 3	9.269,47
AFTM - 4	9.810,81
AFTM - 5	10.383,77
AFTM - 6	10.990,18
AFTM - 7	11.632,00
AFTM - 8	12.311,31
AFTM - 9	13.030,30
AFTM - 10	13.805,10

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO (AFTM)

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	PADRÃO DE VENCIMENTO ENQUADRADO
Até 1 ano	AFTM - 1
De 1 ano e 1 dia a 4 anos	AFTM - 2
De 4 anos e 1 dia a 7 anos	AFTM - 5
De 7 anos e 1 dia a 10 anos	AFTM - 7
De 10 anos e 1 dia a 13 anos	AFTM - 8
De 13 anos e 1 dia a 16 anos	AFTM - 9
A partir de 16 anos e 1 dia	AFTM - 10